



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 6997/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025

Autoria: Vereador Jaguará da Saúde



**Ementa:** PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas idosas e pessoas com deficiência no sistema Regulação no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 13.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, **nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.**

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, em promover o direito a saúde e a proteção das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Ademais, na seara infraconstitucional a proposição reflete ainda a efetivação de direitos já estabelecidos por legislações federais específicas, quais sejam, o Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura atendimento preferencial às pessoas idosas em instituições públicas e privadas prestadoras de serviços à população – conforme inteligência do art. 3º, §1º, I, Lei nº 10.741/2003 e o Estatuto da Pessoa com





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece, através de seu artigo 9º, II, que pessoas com deficiência têm prioridade no acesso a serviços de saúde.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito" e ao ODS 3, que dispõe sobre "saúde e bem-estar".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025**, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde.

Linhares/ES, 10 de junho de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 10/06/2025 10:28

Checksum: **7BF2276DDDA11A95C3FD15C1F85B55CFC05F73226FF9DFECD37B7383695A4B9E**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 10/06/2025 11:50

Checksum: **CC11B026D6309253B109FD76E35E14661314502C16F0B48F3F50E9607EC44F63**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 10/06/2025 12:47

Checksum: **3047AC91FF8F6BB4DEF00887702E69F9DD0C05BEF286B508376CFEEEE767172B**

